



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 469	16/02/2021 10:23	ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Documento Prova Emprestada



16/02/2021

Número: **0001348-79.2014.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0001348-79.2014.8.15.2003**

Assuntos: **União Estável ou Concubinato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESPOLIO DE JOSE ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO (APELANTE)			
CLEONICE VIEIRA BEZERRA (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) antonio anizio neto (ADVOGADO)	
JHONATTAN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
KELLY CHRISTINE DE ARAUJO RAMALHO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
GRENNYFAN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
FRANKLIN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DOS SANTOS (APELADO)		HOMERO DA SILVA SATIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95237 28	08/02/2021 13:19	Acórdão	Acórdão





ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001348-79.2014.8.15.2003 - 5º Vara de Mangabeira
RELATOR: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

EMBARGANTE: Espólio de José Arnaldo Bezerra de Araújo, Cleonice Vieira Bezerra, Jhonattan Vieira de Araújo, Kelly Christine de Araújo Ramalho, Grennyfan Vieira de Araújo e Franklin Vieira de Araújo

ADVOGADO: Evilson Carlos de Oliveira Braz

EMBARGADO: Janaina Maria dos Santos

ADVOGADO: Homero da Silva Sátiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado, tampouco servem para a substituição do decisório primitivo, mas, na verdade, destinam-se a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a 3ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Espólio de José Arnaldo Bezerra de Araújo e outros** contra o acórdão de ID nº [8507708](#), que rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo.

No caso, a parte ora embargada ajuizou ação pugnando pelo reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* com o Sr. José Arnaldo Bezerra de Araújo.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 08/02/2021 13:19:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081319579440000009491978>
Número do documento: 2102081319579440000009491978

Num. 9523728 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:23:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161023260000000060181895>
Número do documento: 2102161023260000000060181895

Num. 63669469 - Pág. 2

O juízo *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, reconhecendo e dissolvendo a união estável *post mortem* havida entre a autora/embargada e José Arnaldo Bezerra de Araújo, com termo inicial em junho de 1999 e final em 01 de fevereiro de 2014, data do óbito do extinto, a fim de que sejam resguardados todos os direitos inerentes, inclusive, previdenciários, decorrentes da união reconhecida.

Os embargantes, em suas razões recursais (ID nº [8708239](#)), asseguram que não foram intimados sobre a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, restando evidente o cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da sentença. Alegam, ainda, que o acórdão foi omissivo quanto ao fundamento do termo inicial da união estável.

Contrarrazões no ID nº [8759730](#), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. No caso em exame, restou constatado que as partes foram informadas, em audiência (ID nº 5863624 – fl. 16), a respeito da expedição de uma carta precatória para fins de oitiva da testemunha Carlos Alberto Souza de França, dessa forma, considerando que a intimação restou suprida, seria ônus dos embargantes o acompanhamento processual junto ao juízo deprecado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo da



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 08/02/2021 13:19:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081319579440000009491978>
Número do documento: 2102081319579440000009491978

Num. 9523728 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:23:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161023260000000060181895>
Número do documento: 2102161023260000000060181895

Num. 63669469 - Pág. 3

ré. Afastamento da alegação de nulidade da audiência realizada por carta precatória. **Os advogados da ré foram intimados da expedição da carta precatória e a eles cabia realizar o devido acompanhamento dessa carta no juízo deprecado.** O entendimento exposto na Súmula nº 273 do E. STJ é aplicado, analogicamente, em sede de direito privado. Precedentes deste E. Tribunal. Dinâmica do acidente demonstrada nos autos. Os veículos sofreram colisão frontal quando o veículo da ré realizava manobra de ultrapassagem de um caminhão de cana-deaçúcar, numa subida, em local onde tal manobra era proibida, inclusive com existência de sinalização proibitiva dessa manobra naquele local. A colisão ocorreu em razão de o motorista do veículo da ré realizar manobra de ultrapassagem em local proibido, não em razão de eventual velocidade excessiva da caminhonete segurada, que, aliás, não foi provada. Desnecessidade da juntada de três orçamentos distintos para legitimar a cobrança dos valores que a seguradora autora provou ter gastos no reparo do veículo segurado. Valor desembolsado pela autora comprovado nos autos. Apelação não provida. (TJSP; AC 1000231-27.2016.8.26.0397; Ac. 13550038; Nuporanga; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moraes Pucci; Julg. 12/05/2020; DJESP 15/05/2020; Pág. 2540).

Como mencionado no acórdão recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa.

Quanto ao termo inicial da união estável, como bem pontuou o juízo *a quo*, o falecido e a Srª Cleonice estavam “...separados de fato desde o ano de 1999, quando foi proferida a sentença em processo Cautelar de Separação de Corpus, documento de id. 13279774 - Pág. 25/26, situação esta confirmada pelo próprio extinto, através de petição inicial em ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ele, no ano de 2009, documento de id. 13279802 - Pág. 1”:

“Urge registrar, por oportuno, que o requerente já não convive com a cônjuge virago há muitos anos, tendo esta ficado na residência do casal e com todos os bens que a guarneciam. Ademais, **o requerente constituiu nova família, hoje constituída pelo casal e um filho** (doc.05), o que, por óbvio, importou em sensível redução de sua renda.”

De acordo com as provas acostadas, percebe-se que, da união estável entre a autora/embargada e o falecido, resultou o nascimento de um filho, nascido no ano de 1999. Ademais, conforme declarações do Imposto de Renda do Sr. *José Arnaldo Bezerra de Araújo*, referente aos anos de 2004 a 2013, constam a recorrida e o filho do casal como seus dependentes (ID nºs [5863624](#) - Págs. 83/100 e [5863625](#) - Págs. 01/53).

Verifica-se, na verdade, que os recorrentes não se conformaram com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão recorrido.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 08/02/2021 13:19:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081319579440000009491978>
Número do documento: 21020813195794400000009491978

Num. 9523728 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:23:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161023260000000060181895>
Número do documento: 2102161023260000000060181895

Num. 63669469 - Pág. 4

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, início às 14:00hs do dia 25 de janeiro de 2021 e término às 13:59hs do dia 01 de fevereiro de 2021.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz convocado



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 08/02/2021 13:19:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081319579440000009491978>
Número do documento: 2102081319579440000009491978

Num. 9523728 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:23:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161023260000000060181895>
Número do documento: 2102161023260000000060181895

Num. 63669469 - Pág. 5